



DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

ANO III Nº 278 SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, SEGUNDA - FEIRA, 06 DE NOVEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO DE HOJE 05 PÁGINAS

SUMÁRIO

DECRETO	
Gabinete do Prefeito	01
DECISÃO	
Secretaria Municipal de Saúde	01
EDITAL	
Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda	03
PARECER	
Secretaria Municipal de Saúde	03
PORTARIAS	
Secretaria Municipal de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos	04

DECRETO

DECRETO Nº 1375, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Acrescenta dispositivo ao Decreto nº 1175, de 1º de janeiro de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59, inciso VI da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescida a alínea “h” ao inciso II do Parágrafo único do art. 3º do Decreto nº 1175, de 1º de janeiro de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

Parágrafo único. (...)

II – (...)

h) comprovação, por meio de ata, de prévia realização de audiência pública, devidamente divulgada no bairro onde será executada a intervenção, mediante agendamento e anuência da Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Serviços Públicos e Urbanismo (SEMOSP).” (NR)
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, 9 DE OUTUBRO DE 2017.

LUIS FERNANDO MOURA DA SILVA
Prefeito Municipal

DECISÃO

DECISÃO

Processo: 3582/2017 – SEMUS-SJR
Requerente: INSTITUTO OVÍDIO MACHADO

Trata-se de Processo Administrativo, em trâmite perante esta Secretaria, para exame quanto ao requerimento de qualificação do **INSTITUTO OVÍDIO MACHADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.260.939/0001-34, como Organização Social no âmbito do Município de São José de Ribamar - MA, à luz da Lei Municipal nº 1148/2017 e do Decreto Lei Municipal nº 1343/2017.

Foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Requerimento de Qualificação; CNPJ; Balança Patrimonial 2016; CRP; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão; Declaração emitida pelo Centro de Formação AKONI; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Carutapera; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela APAE do Município de Paço do Limiar; Estatuto Social; de eleição do atual Conselho de Administração e da Diretoria

Ato contínuo ao pedido de qualificação, a Secretaria Municipal de Saúde emitiu parecer técnico favorável ao pedido de qualificação, sendo o referido processo encaminhado para a Assessoria Jurídica do Município de São José de Ribamar (ASSEJUR).

Em sede de parecer jurídico, a ASSEJUR emitiu parecer jurídico opinando pelo INDEFERIMENTO do pedido de qualificação do **INSTITUTO OVÍDIO MACHADO**.
É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, compete-nos esclarecer que a lei municipal nº 1148/2017, assim como o Decreto Municipal 1343/2017, possuem um rol de requisitos para que seja concedida a qualificação de entidade como Organização Social perante o município.

Compulsando os autos do presente processo, verifica-se que o requerimento de qualificação da referida entidade não foi acompanhado integralmente dos documentos exigidos pelos os dispositivos legais do município.

Inicialmente, verifica-se que a requerente não apresentou a **ata de eleição do Atual Conselho de Administração**, o que contraria o disposto no art. 1º, inciso II, do Decreto Lei Municipal nº 1343/2017, que assim afirmam:

Art. 1º O pedido de qualificação da entidade como Organização Social (OS) será formulado pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e endereçado ao Secretário Municipal da área de atividades correspondentes ao seu objeto social, por meio de requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

II - Ata de eleição do atual Conselho de Administração e da Diretoria;

(...)

Importante frisar que, compulsando os autos e observando os atos constitutivos da Fundação, é possível constatar que a Entidade não possui o Conselho de Administração como órgão de deliberação superior.

Verifica-se ainda, a partir da Ata de Assembléia Extraordinária juntada aos autos, ocorrida em 30 de novembro de 2016, que houve a Eleição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da entidade para o biênio 2017-2019, no entanto, há somente a Relação dos membros eleitos para comporem a Diretoria e o Conselho Fiscal, restando dúvida quanto à ocorrência de fato, de eleição para a composição do Conselho de Administração.

Deste modo, uma vez que não foi demonstrada a atual composição do Conselho de administração, resta prejudicada a qualificação do Instituto

ora requerente, haja vista que art. 3º da Lei Municipal 1148 é claro ao prever a análise da estrutura do Conselho de Administração para fins de qualificação, onde assim prevê:

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – ser composto por:

- a) até cinquenta e cinco por cento, no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
- b) trinta e cinco por cento de membros **eleitos** pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; (**grifo nosso**)
- c) dez por cento de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, conforme critérios estabelecidos no Estatuto;

IV – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI – os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços prestados à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º - São competências do Conselho de Administração para fins atendimento dos requisitos de qualificação:

I – aprovar a proposta de Contrato de Gestão da entidade;

II – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III – designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V – aprovar o Estatuto bem como suas alterações e a extinção da entidade;

VI – aprovar o Regimento da entidade, que deve dispor, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII – aprovar o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços bem como para compras, alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Parágrafo único. A aprovação de que tratam os incisos V, VI e VII deste artigo será efetivada mediante decisão de, no mínimo, dois terços dos membros do Conselho de Administração.

Ademais, se não bastasse a ausência da ata de eleição do atual Conselho de Administração, conforme bem observado em sede de parecer jurídico, verifica-se também que a entidade não conseguiu comprovar experiência mínima de 05 (cinco) **anos na execução direta de atividades correspondentes à qualificação.**

A entidade limitou-se a juntar no processo, 03 (três) Atestados de Capacidade técnica, sendo um de acompanhamento de pacientes em

casa de apoio, um de acompanhamento de pacientes em casa de recuperação para dependentes químicos e o último de prestação de serviços de atendimento médico com profissionais das áreas de clínica geral. Pediatria e etc Portanto, a entidade não comprovou experiência mínima de 05 (cinco) anos que dispõe o art. 2º, III do da Lei Municipal nº 1.148/2017.

Desta feita, corroborando com o parecer jurídico da Assessoria jurídica, uma vez que a referida empresa, conforme o requerimento e todos os documentos juntados, até o presente momento, não atendeu aos requisitos presentes na Lei Municipal nº 1148/2017 e art. 1º e 2º do Decreto Lei Municipal nº 1343/2017, a Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 1148/2017 e art. 2º do Decreto Municipal nº 1343/2017, vem, por meio deste, **decidir pela não qualificação do instituto Ovídio Machado como Organização Social perante este município, INDEFERINDO o requerimento da entidade,** de acordo com o disposto no art. 2º, §4º e § 5º, inciso III, do Decreto Lei Municipal nº 1343/2017, que assim dispõe:

Art. 2º A Secretaria Municipal da área objeto da qualificação, por intermédio da unidade administrativa incumbida da fiscalização das atividades da entidade que pretende se qualificar como Organização Social, verificará a conformidade dos documentos arrolados no art. 1º deste Decreto com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.148, de 22 de junho de 2017, e emitirá, em até 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do requerimento da, parecer técnico sobre o pedido de qualificação.

(...)

§ 4º Havendo indeferimento, o parecer e a decisão contendo todas as razões pelas quais foi denegado o pedido, deverão ser publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município.

§ 5º O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

(...)

III - apresente a documentação discriminada no art. 1º deste Decreto de forma incompleta.

Ante o exposto, diante dos argumentos apresentados, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUALIFICAÇÃO.**

TIAGO JOSÉ MENDES FERNANDES
Secretário Municipal de Saúde

EDITAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/07 - SEMAS, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONVOCAÇÃO DE EXCEDENTES

A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR – MA, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda (SEMAS) e da Comissão constituída pela Portaria Conjunta nº 001/2017 – SEMAS/SEMPAF/SEMUS, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto no Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 – SEMAS, torna pública a **CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS EXCEDENTES** do Processo Seletivo, conforme listagem abaixo, e respeitando a classificação decrescente de aprovados, a comparecerem na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda, nos dias 08 e 09 de novembro do ano corrente para a entrega da documentação pertinente e posterior assinatura dos contratos.

Nº DE ORDEM	NOME	FUNÇÃO	TOTAL DE PONTOS
01	ADRIANA NASCIMENTO PEREIRA	Psicólogo	82,5
02	CLAUDIA SILVA HABIB	Assistente Social	80

São José de Ribamar – MA, 07 de novembro de 2017.

Rôse Clea Silva Serra Montini
Presidente da Comissão

PARECER

Parecer Jurídico 133/2017– ASSEJUR.

Assunto: Qualificação do Instituto Ovídio Machado como Organização Social.

Requerente: Secretaria Municipal de Saúde

Processo nº: 3582/2017.

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para exame quanto à qualificação do **INSTITUTO OVÍDIO MACHADO**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.260.939/0001-34, como Organização Social no âmbito do Município de São José de Ribamar-MA, à luz da Lei Municipal nº 1148/2017 e do Decreto Lei Municipal nº 1343/2017.

Foram anexados ao Processo os seguintes documentos: Requerimento de Qualificação; CNPJ; Balança Patrimonial 2016; CRP; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão; Declaração emitida pelo Centro de Formação AKONI; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura de Carutapera; Atestado de Capacidade Técnica emitido pela APAE do Município de Paço do Limiar; Estatuto Social; de eleição do atual Conselho de Administração e da Diretoria

É o breve relato. Passo a opinar.

É o breve relato. Passo a opinar.

A Lei Municipal nº 1.148/2017, bem como o Decreto Municipal nº 1343/2017, apresentam um rol de requisitos para a qualificação de entidades como Organização Social, vejamos:

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas de que trata o art. 1º desta Lei habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurado àquela composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial Eletrônico do Município ou em Jornal de Circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

III – comprovar experiência anterior mínima de 5 anos na execução de atividades na área correspondente à qualificação (Grifei)

Compulsando os autos, verifica-se que no Estatuto Social em vigor, não há previsão de ter a entidade, um órgão de deliberação superior, no presente caso, um Conselho de Administração

. Verifica-se ainda, a partir da Ata de Assembléia Extraordinária juntada aos autos, ocorrida em 30 de novembro de 2016, que houve a Eleição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e Conselho Fiscal da entidade para o biênio 2017-2019, no entanto, há somente a Relação dos membros eleitos para comporem a Diretoria e o Conselho Fiscal,

restando dúvida quanto à ocorrência de fato, de eleição para a composição do Conselho de Administração.

Todavia, ainda que houvesse a referida eleição, esta não teria mais validade, uma vez que este órgão não mais existe na atual composição da entidade não atendendo assim ao disposto no art. 2º, I, c, da Lei Municipal nº 1.148/2017

Além disso, verifica-se também que a entidade não conseguiu comprovar experiência anterior mínima de 05 (cinco) **anos na execução direta de atividades correspondentes à qualificação.**

A entidade limitou-se a juntar no processo, 03 (três) Atestados de Capacidade técnica, sendo um de acompanhamento de pacientes em casa de apoio, um de acompanhamento de pacientes em casa de recuperação para dependentes químicos e o último de prestação de serviços de atendimento médico com profissionais das áreas de clínica geral. Pediatria e etc.

Apraz destacar que os referidos Atestados deveriam ser ou originais ou cópias autenticadas em cartório ou ainda cópias simples, mas acompanhadas dos originais para que pudesse, no ato, ser feita a devida autenticação por servidor da Administração.

Portanto, a entidade não comprovou experiência mínima de 05 (cinco) anos que dispõe o art. 2º, III do da Lei Municipal nº 1.148/2017.

Ante o exposto, diante dos argumentos acima apresentados e respeitados os dispositivos legais aplicáveis ao caso, ressalvada opinião diversa da autoridade municipal competente para emitir decisão, opina-se pelo INDEFERIMENTO da qualificação do INSTITUTO OVÍDIO MACHADO como Organização Social perante o Município de São José de Ribamar.

Salvo Melhor Juízo. É o parecer

São José de Ribamar (MA), 30 de outubro de 2017.

Thanielly Nayara Vasconcelos Nunes Rocha
Assessora Especial I
OAB/MA 15.488

PORTARIAS

PORTARIA Nº 12 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017

O Secretário Municipal de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos do Município de São José de Ribamar - MA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º: Designar, Presidente: DEILDA SOUSA DIAS, matrícula: 0991791, membros: JOSÉ RONALDO MESQUITA SANTOS, matrícula: 0993215 e MARCOS JOSÉ LEITE VELOSO, matrícula: 0991794, comissão técnica desta secretaria para fiscalização do Contrato nº 458/2017 – CELICC/ SEMMAV, Concorrência nº 003/2017- CPL / CELICC, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 008/2017-SEMMAV, que tem como objeto SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DA REDE DE DRENAGEM SUPERFICIAL E PROFUNDA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR- REGIÃO III – (LIMÍTROFE) sob responsabilidade da empresa ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, com sede Rua Coronel Frederico Filgueiras, nº 26, Centro, São Luís - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.094.868/0001-87.

Art. 2º: Os técnicos de que tratam esta Portaria, terão as seguintes atribuições:

- encaminhar notificações à Contratada para manifestações durante a tramitação do Processo para apuração de responsabilidade;
- elaborar medições, pareceres e relatórios que demonstrem os serviços efetivamente executados pela Contratada, aferindo a

qualidade em observância às normas técnicas pertinentes às obras de pavimentação e drenagem;

c) anexar ao processo documentos, fotografias, laudos, notificações e demais peças técnicas necessárias para a instalação probatória;

d) analisar a defesa prévia, eventuais recursos e os argumentos expedidos pela Contratada em petições intermediárias;

e) informar à SEMMAV quanto as solicitações da Contratada, intermediando tratativas para a conclusão satisfatória dos serviços;

f) submeter à SEMMAV parecer conclusivo acerca da apuração de responsabilidade quanto à execução das obras.

Art. 3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º: Fica revogada a Portaria nº 08 de 24 de Agosto de 2017.

São José de Ribamar - MA, 26 de Outubro de 2017

Hilário Ferreira Filho
Secretário Municipal - SEMMAV
Matrícula: 0992644

PORTARIA Nº 15 DE 27 DE OUTUBRO DE 2017

O Secretário Municipal de Recuperação e Manutenção da Malha Viária, Prédios e Logradouros Públicos do Município de São José de Ribamar - MA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º: Designar, Presidente: DEILDA SOUSA DIAS, matrícula: 0991791, membros: JOSÉ RONALDO MESQUITA SANTOS, matrícula: 0993215 e MARCOS JOSÉ LEITE VELOSO, matrícula: 0991794, comissão técnica desta secretaria para fiscalização do CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MATERIAL LATERÍTICO, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 151/2017-SEMMAV, que tem como objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL LATERÍTICO, de acordo com o que consta no Contrato e na proposta da Contratada sob responsabilidade da empresa CONSTRUTORA DECOLA BRASIL LTDA, com sede na Estrada Salina Cocais, nº 01-A Matinha, São José de Ribamar - MA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 0287915/0001-27.

Art. 2º: Os técnicos de que tratam esta Portaria, terão as seguintes atribuições:

- encaminhar notificações à Contratada para manifestações durante a tramitação do Processo para apuração de responsabilidade;
- elaborar medições, pareceres e relatórios que demonstrem os serviços efetivamente executados pela Contratada, aferindo a qualidade em observância às normas técnicas pertinentes às obras de pavimentação e revestimento primário;
- anexar ao processo documentos, fotografias, laudos, notificações e demais peças técnicas necessárias para a instalação probatória;
- analisar a defesa prévia, eventuais recursos e os argumentos expedidos pela Contratada em petições intermediárias;
- informar à SEMMAV quanto as solicitações da Contratada, intermediando tratativas para a conclusão satisfatória dos serviços;
- submeter à SEMMAV parecer conclusivo acerca da apuração de responsabilidade quanto à execução do serviço/fornecimento.

Art. 3º: Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São José de Ribamar - MA, 27 de Outubro de 2017

Hilário Ferreira Filho
Secretário Municipal - SEMMAV
Matrícula: 0992644

Estado do Maranhão

Município de São José de Ribamar

DIÁRIO OFICIAL

Poder Executivo

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Praça da Matriz, 142, centro, São José de Ribamar – MA

65.110-00 - 32246817

diario.oficial@sjr.ma.gov.br

Luis Fernando Moura da Silva

Prefeito

Joana Marques

Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário Oficial Eletrônico, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados a Diário por email;
- b) Medida da página – 17cm de largura e 25cm de altura;
- c) Editor de texto padrão: Word for Windows – Versão 6 ou Superior;
- d) Tipo de fonte: Times New Roman;
- e) Tamanho da letra: 9;
- f) Entrelinhas simples;
- g) Excluir linhas em branco;
- h) Tabelas/quadrados sem linhas de grade ou molduras;
- i) Havendo erro na publicação, o usuário poderá manifestar reclamação por escrito até 30 dia após a circulação do Diário Oficial Eletrônico;
- j) Se o erro for proveniente de falha do setor de publicação, a matéria será republicada sem ônus para o cliente, em caso de erro proveniente do email enviado, o ônus da retificação ficará a cargo do cliente;
- k) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas

Informações: 3224 - 6817 / 3224-7150